



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345648

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2102045-77.2025.8.26.0000**

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Comarca de Mirandópolis

Agravante: Município de Mirandópolis

Agravado: Olga Ancelmo Alves

Vistos:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 34/35 (dos autos de origem), a qual asseverou a impossibilidade de suspensão da execução fiscal a partir do acordo de parcelamento pactuado, buscando o ora agravante, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando impossibilidade de manutenção do asseverado, destacando o ajuizamento da execução fiscal após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 17.785/23, destacando, ainda, que a Fazenda Pública não está sujeita ao adiantamento prévio de custas e emolumentos, nos termos do artigo 39 da LEF (fls. 01/08).

O presente recurso é incabível, tendo em vista o valor de alçada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 607.930-DF, entendeu que o valor de alçada, para os fins do artigo 34 da Lei 6.830/80 será o equivalente a 50 das antigas ORTNs convertidas para 50 OTNs = 308,50/BTNs = 308,50/UFIRs = R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) até janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia – (cfe. STJ – 2ª Turma, REsp 85.541-MG, rel. Min. Ari Pargendler, j. 18.6.98, não conheceram, v.u., DJU 3.8.98, p. 175) –atualizando-se esta última, a partir de então, pela variação do IPCA-E sendo certo que, para tais casos, os recursos cabíveis serão somente contra a sentença e apenas para o próprio Juiz do feito, a título de embargos de declaração, ou infringentes, não contemplando, para a hipótese, nem mesmo o agravo de instrumento.

O montante a ser verificado, para a constatação daquele limite recursal é o vigente ao tempo da distribuição – 04/08/2022 - correspondente, então, ao valor de R\$ 328,27 (valor de alçada congelado a partir de dezembro de 2000) que, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), naquela data, equivalia a R\$ 1.249,22.

A inicial da execução fiscal indica o valor do débito - R\$ 309,77 (fl. 02 dos autos de origem), portanto, inferior ao montante apurado, razão pela qual, neste caso, o recurso cabível seria apenas o de embargos infringentes, não manejados, na espécie.

Pretendeu-se, com isso, dar-se maior celeridade processual aos feitos com tal expressão econômica.

Assim já decidiu, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em Venerando Acórdão, reiterando sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência, cuja ementa preleciona:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.APLICAÇÃO. 1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei n. 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 1º da referida Lei de Execução Fiscal. 2. O art. 34 da LEF estabelece o valor de alçada para eventual acesso ao segundo grau de jurisdição no montante de 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs. 3. Em interpretação sistemática do regramento legal, conclui-se pelo não cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias na hipótese de a execução fiscal não alcançar o valor de alçada do art. 34 da Lei n. 6.830/1980, conforme antigo entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 259 do ex-TFR. 4. Hipótese em que não é cabível a interposição do agravo de instrumento, tendo em vista que o IBAMA pretende a revisão de decisão interlocutória a respeito da utilização do BACENJUD/RENAJUD, em execução fiscal de baixo valor. 5. Recurso especial não provido." (STJ; 1ª Turma; REsp nº 1743062/SC; Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 21/08/2018, DJe 12/09/2018).

No mesmo sentido, precedentes publicados nas RTs 557/125, 558/127, 560/129 e 132, e 570/93.

O aludido dispositivo legal está em vigor - pois não foi revogado expressa ou tacitamente por qualquer outro - até porque se trata de regra da legislação especial, que nada tem de inconstitucional, porque apenas regulamenta a alçada recursal, vale dizer, o direito ao duplo grau jurisdicional.

A sua constitucionalidade já foi afirmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo 114.709-1 — AgRg-CE, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 29.5/87 (negaram provimento, v.u., DJU 28.8.87, p. 17.578) **in** NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 36^a ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 1406, art. 34 LEF: nota 3.

Ademais, se não há recurso ao Tribunal, neste caso, quanto às sentenças, por idênticas razões, também não serão cabíveis insurgências contra as interlocutórias.

Por tais motivos, porque inadmissível, não se conhece do agravo de instrumento interposto, a teor do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, aqui, sem aplicação o parágrafo único, do aludido dispositivo legal, por se tratar de eiva insanável.

Ante o exposto, não conheço o presente recurso de agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator